



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.000.2017.000237-2

Interessado(a): Bel(a) DANILO NOBREGA SIQUEIRA

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Voto Divergente: Cons. *Guilherme Fernandes de Alencar*

DANILO NOBREGA SIQUEIRA, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, exerce o cargo de Perito Médico Previdenciário, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I–capacidade civil;

II–diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III–título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV–aprovação em Exame de Ordem;

V–não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI–idoneidade moral;

VII–prestar compromisso perante o Conselho.”

Às fls. 03 dos autos, consta declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando conta que o requerente é “servidor Perito Médico Previdenciário” daquela instituição.

O artigo 28, IV da Lei 8.906/94 traz como causa de incompatibilidade com a advocacia as atividades dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta **ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário**, de modo que, no presente caso, há de se concluir que a função de Médico Perito do INSS é sim atividade desenvolvida com vínculo indireto ao Poder Judiciário e, portanto, incompatível com a advocacia.


Guilherme Fernandes de Alencar
Advogado
OAB/PB 15.067

Por oportuno, registre-se que, a atividade desenvolvida pelo requerente é inerente do profissional que face aos seus conhecimentos técnicos e científicos produz tarefa inerente, teoricamente, do próprio emissor de parecer final administrativo e/ou magistrado, mas que este, por limitação técnica ou científica, se ver obrigado a recorrer à assistência de um *expert*, para emissão de parecer/decisão de mérito.

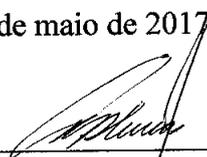
Assim, tanto o *PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO* quanto os demais peritos médicos são considerados, por disposição legal, auxiliares do juízo/órgão emissor de parecer, de modo que o documento/laudo pericial por ele emitido tem o condão e o potencial de influenciar decisivamente o deslinde da causa.

Neste sentido já decidiu a Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, *in verbis*:

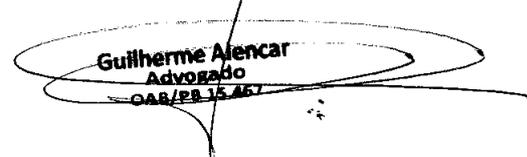
RECURSO Nº 2010.08.05411-05. Recorrente: Byron José Cerda Palácios- OAB/SC 26977. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/014/2011. Recurso Contra decisão que indeferiu pedido de inscrição definitiva para médico perito do INSS. É incompatível o exercício da profissão de advogado, inclusive em causa própria com a função de Médico Perito do INSS. Incidência do art. 28, item IV, da Lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e negar provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SC. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, Presidente da Primeira Câmara. ANTONIO PIMENTEL NETO, Conselheiro Relator. (D.O. U, S. 1, 24/03/2011 p. 152).

O (A) requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos nesse dispositivo legal. Por essa razão voto pelo indeferimento do pedido de inscrição principal no quadro da OAB/PB.

João Pessoa, 12 de maio de 2017.



Conselheiro Voto Divergente


Guilherme Alencar
Advogado
OAB/PB 15.467



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.000.2017.000237-2

Interessado(a): Bel(a) **DANILO NOBREGA SIQUEIRA**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Voto Divergente: Cons. *Guilherme Fernandes de Alencar*

EMENTA

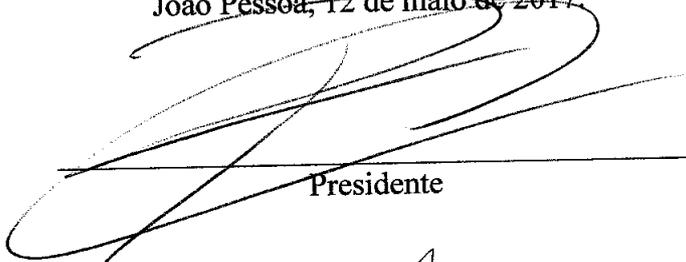
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. ART. 8º DA LEI 8.906/94 - EOAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. IMPROVIMENTO.”

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, por maioria de votos, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto divergente, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

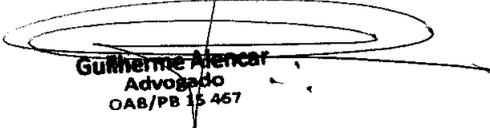
João Pessoa, 12 de maio de 2017.



Presidente



Conselheiro Voto Divergente



Guilherme Alencar
Advogado
OAB/PB 15 467